



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2019

SF/19215.99597-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2018 (PL nº 5996/2016), do Deputado Lucas Vergilio, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado, e para prever o afastamento do serviço às doadoras de leite materno.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2018 (PL nº 5.996, de 2016, na origem), do Deputado Lucas Vergilio.

O Projeto modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer duas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, a saber:

- a da avó ou avô maternos, quando não houver declaração de identidade do pai, por cinco dias consecutivos; e
- para a trabalhadora que doar leite materno, por um dia a cada mês.

O projeto explicita, ainda, que apenas o avô que for declarado acompanhante da mãe poderá usufruir da interrupção. Além disso, permite que a lactante possa doar leite durante o período de licença-maternidade e usufrua os dias de interrupção cumulativamente, ao seu final, e condiciona a sua concessão a declaração de banco oficial de leite materno.

A matéria foi destinada ao exame da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), desta Casa e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda nesta Casa.

II – ANÁLISE

A matéria é de Direito do Trabalho, o que, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), comete a esta Comissão a competência para sua análise de mérito.

A apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da proposição cabe, em princípio, à CCJ. Sem embargo, é cabível, já no âmbito desta Comissão, analisar esses critérios de forma breve: nesse aspecto, não vislumbramos impedimento ao processamento do projeto, dado que se trata de matéria de competência legislativa da União – e, por consequência, do Congresso Nacional – e não recai em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa constitucional.

O projeto, como dissemos, institui duas novas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, que, em comum, trazem a preocupação de contribuir para proteção das crianças recém-nascidas

A primeira diz respeito ao apoio dos avós paternos à mãe e ao neto, nas ocasiões em que seja necessário, em virtude da ausência do pai. Como sabemos, o ônus da irresponsabilidade parental paterna recai desproporcionalmente sobre a mãe e, de forma indireta sobre a família da mãe, notadamente sobre a avó materna.

No caso, trata-se de reconhecer essa desafortunada circunstância e permitir, aos avós maternos, a possibilidade de auxiliar sua filha em momento de grandes dificuldades pessoais.

Em um mundo ideal, a paternidade seria sempre exercida de forma responsável e uma disposição legal desse tipo não seria necessária. Como a legislação se faz para o mundo real e não o ideal, temos que parece justo e adequado o reconhecimento legal de que a mãe recente e o recém-nascido precisam do apoio familiar nesses primeiros dias de vida.

SF/19215.99597-20

Essa constatação é válida, mesmo, para os casos das mães que conscientemente decidem pela maternidade independente, em face das dificuldades físicas advindas do puerpério.

A segunda hipótese estabelecida pelo projeto diz respeito à interrupção do contrato em virtude da doação de leite materno. Essa hipótese não diz respeito diretamente ao bem-estar da mãe e do recém-nascido.

Trata-se, em vez disso, do reconhecimento da ação social promovida pela lactante que, dispondo de excesso de leite, faz a doação solidária desse excedente para a alimentação de criança que, por qualquer motivo, não possui o acesso natural ao leite materno.

Longe de consistir em uma remuneração pelo leite, é um incentivo à solidariedade e à participação social.

Destarte, somos pela aprovação do projeto. Unicamente destacamos que o inciso XII do art. 473 da CLT – que seria incluído pela proposição já existe (criado pela Lei nº 13.767, de 18 de dezembro de 2018), assim, apresentamos emenda de redação para ajustar esse pormenor.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 57, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Renumarem-se os incisos XII e XIII do *caput* do art. 473 da CLT – na forma do art. 1º do PLC nº 57, de 2018 – para incisos XIII e XIV, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator